



São Luís/MA. Disponibilização: 13/06/2024. Publicação: 14/06/2024. Nº 109/2024.

ISSN 2764-8060

irregularidades apontadas e avançando na implementação do concurso público. Dessa forma, o novo procedimento não apenas abarca as questões do anterior, mas também as aprofunda e as atualiza conforme as exigências legais e administrativas, garantindo uma abordagem mais eficiente e completa para solucionar a questão dos cargos efetivos no município de Pedreiras.

Com a efetiva realização do concurso público, conforme delineado no novo procedimento, espera-se resolver os problemas relativos à contratação irregular e à necessidade de pessoal qualificado para os cargos efetivos do município. Esta ação elimina a principal motivação que originou o processo anterior, uma vez que o objetivo final - a regularização do quadro de funcionários por meio de concurso público – será alcançado através do novo procedimento.

Portanto, o objeto do processo mais antigo se esvazia, visto que a realização do

concurso público abordada no novo procedimento elimina a necessidade de manutenção das diligências anteriores. A continuidade das ações sob o novo número garante uma solução mais eficaz e abrangente, atendendo às demandas administrativas e legais do município de Pedreiras de forma mais completa e adequada.

Desse modo, considerando a conexão entre as demandas, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o ARQUIAVAMENTO do presente Inquérito Civil, dada a racionalização da atuação ministerial em peça autuada contemporaneamente aos novos fatos relatados.

A teor do §1º do artigo 10 da mesma Resolução, cientifique-se os interessados acerca da presente decisão.

Outrossim, remeta-se a promoção de arquivamento para deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Pedreiras, data e assinaturas eletrônicas.

assinado eletronicamente em 07/06/2024 às 11:44 h (*) MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA

TIMON

REC-5^aPJETIM - 82024

Código de validação: 5EAAB8BEA2 Referente ao PA nº 004819-252/2018

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, artigo 8°, §1° da Lei Federal 7.347/1985; nos arts. 6°, inciso XX e 7°, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93, bem como no art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e, por fim, na Recomendação Conjunta nº 012017 expedida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e com o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, da Constituição da República (CF/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo (Portaria -2ª PJETIM12021) para apurar possíveis irregularidades do cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do Município de Timon;

procedimento que o referido teve início a partir Representação 38/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, em que narra, em síntese, que os gestores dos municípios de Coelho Neto-MA e Timon-MA, deixaram de cumprir dever legal de prestar informações referentes à observância do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, e da utilização de recursos previdenciários, criando dificuldades à fiscalização por parte do Poder Público, na forma disposta no art. 11, § 5°, da Lei nº 11.457, de 2007 e no art. 29 da Portaria MPS nº 402, de 2008;

CONSIDERANDO que na representação lavrada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, Sr. Décio Coutinho, afirma-se o impedimento proposital e deliberado por parte dos representados à atuação fiscalizatória por parte da SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, na medida em que restou configurada a inequívoca ciência quanto ao conteúdo das solicitações de envio dos DIPR omitidos e Declarações de Veracidade;

CONSIDERANDO que na representação afirma-se que houve intento doloso dos gestores do RPPS e do ente federativo de não prestar essas informações (o DIPR é a fonte de informação básica para constatação se o ente federativo está cumprindo ou não o caráter contributivo, assim como a utilização dos recursos previdenciários apenas para pagamento de beneficios ou realização de despesas administrativas);





São Luís/MA. Disponibilização: 13/06/2024. Publicação: 14/06/2024. Nº 109/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a possível prática de improbidade administrativa e/ou crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômica por gestores do Município de Timon ao, supostamente, não encaminharem demonstrativo de informações previdenciárias e repasses - DIPR à Secretaria de previdência, dificultando a fiscalização quanto à regularidade dos regimes próprios de previdência, bem como supostas irregularidades vinculadas à recursos que compõem a remuneração do servidor público municipal, bem como ao trato das informações previdenciárias geradas a partir destes recursos pelos gestores dos municípios;

CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos da Constituição Federal, meio de realização do princípio da dignidade da pessoa humana e direito social fundamental (CF, arts. 1°, III, 6° e 201), albergado sob o signo da Seguridade Social (CF, art. 194); CONSIDERANDO que, em relação à previdência social dos servidores públicos, a Carta Política dispõe no art. 40 que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial; CONSIDERANDO que o art. 9°, § 1° da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que até que entre em vigor lei complementar sobre as normas gerais dos regimes próprios, aplicam-se aos regimes próprios o disposto na Lei nº 9.717/98, observa-se a seguinte

Art. 9° (...) § 1° O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

CONSIDERANDO que, com o escopo de concretizar a principiologia constitucional, a União editou a Lei Nacional nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CONSIDERANDO que o descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, poderá implicar: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e; na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; tendo a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizado referida vedação, prevendo no inciso art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal que:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento da questão previdenciária municipal, ainda mais diante da previsão constante no art. 149, § 1°-A, que decorreu da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 149 (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

CONSIDERANDO que de acordo com Extrato de Regularidade do Município de Timon, emitido em 07/06/2024, pelo sistema CADPREV, este município não encaminhou à Secretaria da Previdência:

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR, referente o exercício de 2020 (maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro, novembro/dezembro), 2022 (maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro, novembro/dezembro), 2024 (janeiro/fevereiro, março/abril),
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR, referente ao exercício de 2024 (março, abril e maio);
- Encaminhamento NTA, DRAA e resultados as análises quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial;
- Informações sobre Parcelamentos de Débitos Previdenciários (Termo de Parcelamento nº 01/2020 e Termo de Reparcelamento 02/2020), impedindo-se que se tenha acesso à situação atuarial e financeira do RPPS e aos parcelamentos de débitos previdenciários do município;

CONSIDERANDO o DESPACHO Nº 4/2023/DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MTP em que detalha irregularidades ativas dos Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR a partir de competências de janeiro de 2014 a dezembro de 2016 e de janeiro/2022 a abril de 2022, relativo ao Município de Timon, referente a apuração de débitos de contribuição patronal, contribuição de segurados e contribuição da unidade gestora, detalhados a seguir a diferença a regularizar no período:





São Luís/MA. Disponibilização: 13/06/2024. Publicação: 14/06/2024. Nº 109/2024.

ISSN 2764-8060

- 1) Diferença a regularizar referente às contribuições de responsabilidade do Ente Federativo Timon/MA, incidentes sobre a remuneração de contribuições dos servidores ativos e não repassados à Unidade Gestora R\$ 10.698.563,47;
- 2) Diferença a regularizar referente às contribuições descontadas dos servidores ativos e não repassadas à unidade gestora do Ente Federativo Timon/MA R\$ 2.194.477,34;
- 3) Diferença a regularizar referente às contribuições de responsabilidade da Unidade Gestora de Timon/MA, sobre a remuneração de contribuições dos servidores ativos e não repassados:
- Dos servidores da unidade gestora R\$ 15.584,09;
- Da unidade gestora (patronal) relativa aos servidores R\$ 12.236,48;
- Dos Pensionistas R\$ 1.393,76;
- Dos Aposentados R\$ 1.990,39

CONSIDERANDO que após a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº.s 17401/2020 e 1835/2021 foi alterada a forma de contagem dos parcelamentos e reparcelamentos, na época amparados pelo art. 5º A da Portaria MPS nº 402/2008, atualmente revogada pela Portaria MTP 1.467/2022, visto que no período anterior à EC103/2019, conforme redação dada ao art. 5º-A, admitia-se o parcelamento especial dos débitos com prazos mais dilatados em linha com o programa de regularização fiscal instituído pela Lei n.º 12.810/2013 e Medida Provisória n.º 778/2017, convertida na Lei n.º 13.485/2017, em até 200 parcelas;

CONSIDERANDO que através do OFÍCIO SEI Nº 3877/2024/MPS, a Secretaria do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social desconhece os registros dos parcelamentos alegados pelo Regime Próprio de Previdência Social — RPPS de Timon, no seu Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social CADPREV, uma vez que foi realizado ao seu próprio alvedrio, e que na época que foi realizado o aludido parcelamento e reparcelamento o sistema CADPREV aceitava o cadastro de parcelas superiores a 60 meses, entretanto, o Município optou em não realizar o cadastro;

CONSIDERANDO que o art. 9°, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que os Regimes Próprios da Previdência Social têm o dever de encaminharem à Secretaria Especial da Previdência Social, diversas informações. Anteriormente, a matéria estava regulamentada na Portaria nº 204/2008, do Ministério da Previdência Social. Atualmente, a matéria está regulamentada pela Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717/98, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04 e à Emenda Constitucional nº 103/19;

CONSIDERANDO que o art. 241 da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, detalha o envio de informações relativas ao RPPS à Secretaria da Previdência (SPREV), nos seguintes termos:

- Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:
- I à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;
- II à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;
- III à gestão atuarial do RPPS:
- a) a Nota Técnica Atuarial NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;
- b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e
- c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;
- IV aos investimentos dos recursos:
- a) o Demonstrativo da Política de Investimentos DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;
- b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e
- c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;
- V à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:
- a) a Matriz de Saldos Contábeis MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão PO" do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional STN;
- b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e
- c) os termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos, nos termos do art. 17;





São Luís/MA. Disponibilização: 13/06/2024. Publicação: 14/06/2024. Nº 109/2024.

ISSN 2764-8060

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.

CONSIDERANDO que as informações deverão ser encaminhadas à Secretaria da Previdência por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), na forma disponibilizada pela SPREV;

CONSIDERANDO que o encaminhamento das referidas informações à Secretaria da Previdência é fundamental para possibilitar a compreensão da situação financeira e atuarial dos regimes próprios, tendo-se em vista o impacto do equacionamento do déficit atuarial nas finanças públicas, o que exige transparência na gestão dos regimes próprios;

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizou referida matéria, prevendo no inciso art. 167:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CONSIDERANDO que antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 era bastante recorrente os municípios ingressarem com ações na Justiça Federal e estados, no STF, para expedição judicial do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, objetivando-se evitar as consequências do descumprimento das normas de organização e funcionamento dos regimes próprios previstas no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que com a Reforma da Previdência de 2019, a matéria foi constitucionalizada, para prever, em caso de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, as seguintes vedações: transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios respectivos;

CONSIDERANDO que os Certificados de Regularidade Previdenciária expedidos em razão de decisão judicial não autorizam o descumprimento da transparência pelos regimes próprios, mas tão somente a aplicação das consequências ou sanções em razão do referido descumprimento;

CONSIDERANDO que a questão previdenciária é um dos grandes problemas a serem enfrentados para que a crise fiscal não afete diversas políticas públicas relacionadas à saúde, educação, infraestrutura, defesa do meio ambiente, saneamento básico, política de proteção para idosos, crianças, adolescentes e mulheres, dentre outras;

CONSIDERANDO a constatação do descumprimento do encaminhamento de informações pelo ente federativo à Secretaria da Previdência do Ministério da Previdência;

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalização da política pública de gestão Regime Próprio de Previdência Social deste município, com a finalidade de melhoria da gestão de tais regimes próprios, buscando-se afastar ou diminuir diversos problemas na referida gestão, podendo-se citar: a inadimplência da contribuição patronal do Município; a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores; parcelamentos excessivos de débitos das contribuições previdenciários; utilização de recursos previdenciários em descumprimento do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98; planos de equacionamento de déficit atuarial que não são cumpridos pelos municípios ou não são exequíveis, dentre outros.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993), RESOLVE:





São Luís/MA. Disponibilização: 13/06/2024. Publicação: 14/06/2024. Nº 109/2024.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAR o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon (IPMT), LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

- a) Que informe no prazo de 10 (dez) dias à Secretaria Especial da Previdência Social, os Termos de Acordo de Parcelamento nº 01/2020 e Termo de Acordo de Não Reparcelamento 02/2020;
- b) Que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe à Secretaria da Previdência por meio do CADPREV:
- 1) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR, referente o exercício de 2020 (maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro, novembro/dezembro), 2022 (maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro, novembro/dezembro), 2024 (janeiro/fevereiro, março/abril);
- 2) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR, referente ao exercício de 2024 (março, abril e maio);
- 3) Encaminhamento NTA, DRAA e resultados as análises quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial.
- c) Que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a atualização dos débitos com os devidos acréscimos legais e cobre do Município de Timon o repasse do valor atualizado ao RPPS, referente as competências de janeiro de 2014 a dezembro de 2016 e de janeiro/2022 a abril de 2022, constante do DESPACHO Nº 4/2023/DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MTP, em que detalha irregularidades ativas dos Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR, e caso optem em parcelar a dívida, deverão seguir os ditames da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e da Portaria MPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022;
- d) Deverá cumprir a obrigação de encaminhamento à Secretaria da Previdência do Ministério da Previdência, dos seguintes dados e informações, referenciados no art. 241 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, observando-se os prazos previstos nos normativos da Secretaria da Previdência:
- I à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;
- II à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;
 III à gestão atuarial do RPPS:
- a) a Nota Técnica Atuarial NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;
-) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e
- c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;

IV - aos investimentos dos recursos:

- a) o Demonstrativo da Política de Investimentos DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;
- b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e
- c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;
- V à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:
- a) a Matriz de Saldos Contábeis MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão PO" do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional STN;
- b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e
- c) os termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos, nos termos do art. 17;
- VI aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais eSocial; e
- VI aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais eSocial;
- O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências sugeridas, o não atendimento das medidas ora recomendadas pode vir a ensejar a adoção de providências judiciais e extrajudiciais por parte desta Promotoria de Justiça Especializada, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes públicos que, porventura, incorrerem em condutas ilegais, e/ou eventual suspensão do evento.

Nesse passo, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 05 (cinco) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Cumpra-se.

Timon(MA), data do sistema.





São Luís/MA. Disponibilização: 13/06/2024. Publicação: 14/06/2024. Nº 109/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 12/06/2024 às 07:52 h (*) SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS PROMOTOR DE JUSTIÇA